



## DANIÈLE NOUY

Presidente do Conselho de Supervisão

Frankfurt am Main, 26 de novembro de 2015

### Política de remuneração variável

Aos órgãos de gestão dos bancos significativos:

O Banco Central Europeu acompanha com particular atenção as políticas remuneratórias e de dividendos das instituições financeiras sob sua supervisão, em especial qualquer impacto que as referidas políticas possam ter na capacidade das mesmas para manterem uma base de capital sólida. Tal como acontece com as políticas de distribuição de dividendos, a política de remuneração variável de uma instituição pode ter um impacto significativo na sua base de capital.

Sublinhamos a necessidade da adopção de uma política cautelosa e previdente quando da tomada de decisões relativas à política de remuneração da vossa instituição. Instamos a que seja dada a devida consideração ao potencial efeito negativo da referida política na manutenção de uma base de capital sólida atendendo, sobretudo, aos requisitos transitórios de fundos próprios estabelecidos no Regulamento<sup>1</sup> (RRFP) e na Diretiva 2013/36/UE<sup>2</sup> (Diretiva Requisitos de Fundos Próprios/DRFP IV). Assim sendo, recomendamos que, ao fixarem as remunerações variáveis a serem atribuídas, ainda que com previsão de utilização de mecanismos de recuperação de remunerações indevidas (*clawback*) ou de recusa do pagamento (total ou parcial) de remuneração diferidas (*malus*), V. Ex<sup>as</sup>. adotem uma política que seja compatível com uma orientação conservadora – ou, pelo menos, linear – no sentido do cumprimento dos requisitos aplicáveis à vossa instituição na versão *fully-loaded*.

Agradecemos que informem regularmente a vossa equipa conjunta de supervisão de quaisquer decisões referentes à vossa política remuneratória.

De V. Ex.<sup>as</sup>,

Atentamente,

[assinado]

Danièle Nouy

*Convida-se as autoridades nacionais competentes a contemplar seriamente esta matéria, e a ponderar o eventual envio às instituições menos significativas de uma carta de teor semelhante, respeitando o princípio da proporcionalidade.*

<sup>1</sup> Regulamento (UE) N.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27/6/2013, p. 1).

<sup>2</sup> Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).